

BOLETIM



ELEITORAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)



Vol.: 99.102

ANO I

RIO DE JANEIRO, 17 DE AGOSTO DE 1932

N. 7

ASSINATURAS — VENDA AVULSA

Brasil:	
Por ano	60\$000
Por semestre	30\$000
Para repartições e funcionarios:	
Por ano	48\$000
Por semestre	24\$000
Venda avulsa	\$300
Número atrasado	\$400
e mais \$100 por exercicio.	
Exterior:	
Por ano	96\$000
Por semestre	48\$000
Para Departamentos Officiais:	
Por ano	78\$000
Por semestre	39\$000

Portaria n. 96 de 3 de agosto de 1932, do Diretor Geral da Imprensa Nacional.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

Data da instalação — 20 de maio de 1932.

Presidente — Ministro Hermenegildo Rodrigues de Barros.

Vice-Presidente — Ministro José Soriano de Souza Filho.

Procurador Geral — Desembargador Renato de Carvalho Tavares.

Juizes efetivos — Ministro João Martins de Carvalho Mourão, e desembargador José Linhares, Drs. Affonso Penna Junior, Prudente de Moraes Filho e Affonso Celso.

Juizes substitutos — Ministros Eduardo Espinola e Plínio Casado; desembargadores Leopoldo de Lima e Arthur Collares Moreira; Drs. José Miranda Valverde, Levi Fernandes Carneiro e Alceu de Amoroso Lima.

Nota — O ministro José Soriano de Souza Filho acha-se licenciado, estando substituído pelo ministro Eduardo Espinola.

ATA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 6 DE AGOSTO DE 1932

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS, PRESIDENTE

A's nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargadores José Linhares e Renato Tavares, Drs. Affonso Penna Junior, Prudente de Moraes Filho e Affonso Celso, abre-se a sessão. É lida, posta em discussão, e sem debate aprovada a ata da sessão anterior. O Sr. presidente dá conta do expediente que se acha sobre a mesa e comunica que foram instalados os Tribunais Regionais nos Estados de Pernambuco e Ceará, e publica, em seguida, os acordões referentes ao recurso numero um e ao processo numero vinte e tres (consulta). O Sr. José Linhares relata o recurso numero tres, interposto pelo escrivão da Comarca de Curitiba, Octavio Francisco Dias, para os efeitos de ser dispensado do serviço eleitoral, para o qual foi designado pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Estado do Paraná, fazendo acompanhar esse recurso de documentos e que foi encaminhado, observadas as formalidades legais. O relator vota no sentido de ser dado provimento ao recurso, deante da informação prestada pelo presidente do Tribunal recorrido e do parecer do procurador geral. O Tribunal concorda com o voto do relator. O Sr. Renato Tavares relata o processo numero 25 (consulta do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Paraná, sobre si deve aguardar o pronunciamento do Tribunal Superior, em virtude das modificações feitas em diversos municípios do Estado, que vieram alterar o plano anteriormente organizado ou, se, independente disso, deve ser publicado o plano já aprovado) e vota no sentido de ser aguardado o pronunciamento do Tribunal, quanto ás modificações, que devam ser introduzidas no plano. É aceito unanimemente o voto do relator. O Sr. Affonso Penna Junior relata o processo numero 26 (consulta do Tribunal Regional no Estado de Alagoas sobre o destino a ser dado ao arquivo referente á apuração das eleições federais, visto terem cessado as atribuições do juiz federal para esse serviço, transferidas como foram pelo Código Eleitoral aos Tribunais Regionais) e vota para que tal arquivo permaneça onde se acha e sob a guarda e responsabilidade das autoridades designadas nas leis anteriores, até que, por lei lhe seja dado novo destino. Esse voto é aprovado unanimemente pelo Tribunal. O Sr. Prudente de Moraes Filho relata o processo numero 27 (Plano de divisão em zonas do Estado de Alagoas, organizado pelo respectivo Tribunal Regional) e vota pela aprovação do plano, visto como foram observadas todas as disposições em vigor, quanto a designação dos juizes eleitorais, juizes preparadores e officios de justiça, assim como quanto á publicidade. É aprovado o plano pelo Tribunal, conforme o voto do relator. O Sr. Affonso Celso relata o processo numero 21 (Telegrama do presidente do Tribunal Regional do Piauí, comunicando que só se apresentou um funcionario da secretaria e por esse motivo ainda não pôde instalar o Tribunal, e consultando sobre si poderá fazer nomeações interinas), e depois de diversas considerações, propõe que o Tribunal, usando da atribuição que lhe confere o art. 14, n. 3, do Código Eleitoral, represente a respeito ao Governo, para que os presidentes dos Tribunais Regionais possam fazer nomeações in-

terinas até a apresentação dos funcionários efetivos, afim de não prejudicar os trabalhos eleitorais. É aprovada unanimemente a proposta, depois de falar o Sr. José Linhares. Com a palavra, o Sr. Affonso Celso declara que a segunda parte da consulta constante do processo n. 14, cujo julgamento fôra adiado, em sessão de 23 de julho último, agora, se acha prejudicada, em consequencia do decreto n. 21.669, de 25 do mesmo mês, baixado pelo Governo, de acôrdo com a representação do Tribunal; vota, deste modo, pelo arquivamento do processo. É aprovado esse voto. O senhor Carvalho Mourão relata o processo n. 23 (Divisão eleitoral do Paraná), deante do officio recebido, no qual o presidente do Tribunal Regional daquele Estado apresenta uma emenda ao plano já aprovado, em sessão de 21 de julho proximo passado, emenda essa resultante dos decretos ns. 1.702 e 1.703, do Governo estadual, fazendo alteração em diversos municípios. O relator manifesta-se pela aceitação da emenda, devendo ser feita a publicação do plano, de acôrdo com a mesma emenda, que se cinge a providenciar sobre a designação dos juizes preparadores e escrivães, nas 2ª e 3ª zonas, de acôrdo com as supressões, criação e a desanexações de municípios determinadas nos citados decretos estaduais. O Tribunal aprova unanimemente o voto do relator. É distribuido aos senhores juizes os avulsos recebidos da Imprensa Nacional, da primeira parte do Regimento Geral dos Cartorios. O Sr. Affonso Celso declara que já recebeu as provas tipograficas dos quatro primeiros capitulos do Regimento Interno dos Tribunais Regionais, cuja redação final poderá ser votada, logo que receber da Imprensa todo o trabalho. O mesmo juiz salienta os relevantes serviços que, proficiente e desinteressadamente, vem prestando á comissão encarregada do projeto do Regimento Geral dos Cartorios, o professor João Cabral, e propõe um voto de agradecimento a esse abnegado patriota. O Sr. Carvalho Mourão diz que se associa a esse voto muito merecido, mas propõe que seja tornado extensivo aos funcionarios da secretaria, Srs. Edmundo Barreto Pinto e Gomes de Castro, que apresentaram um ante-projeto que muito serviu para a elaboração do projeto. O Tribunal aprova, unanimemente, as propostas dos Srs. Affonso Celso e Carvalho Mourão. O Sr. presidente convoca uma sessão extraordinaria para o dia dez do corrente, afim de ser votada a redação final da primeira parte do Regimento Geral, cuja votação ficou concluida na sessão anterior e cujos avulsos vêm de ser distribuidos. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente levanta a sessão ás dez horas e vinte minutos.

JURISPRUDENCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR

(Processos de que trata o art. 30 — classe 3ª — do Regimento Interno)

RECURSOS ELEITORAIS

N. 1

JUIZ RELATOR — O Sr. ministro Eduardo Espinola.

RECORRENTES — Dras. Maria Luiza Bittencourt e Carmen Portinho Lutz.

RECORRIDO — O Tribunal Regional do Distrito Federal.

Acórdão

É de negar-se provimento ao recurso, que versando sobre zonas eleitorais, não está devidamente instruído, e, além disso, reclama providencias sobre a que já atendeu decreto do Governo Provisorio.

Vistos, relatados e discutidos estes autos:

Considerando que o processo não está devidamente instruído, pois dele não consta o plano de divisão das zonas, sobre o qual terá o Tribunal de pronunciar-se oportunamente;

Considerando que, no que concerne ao trabalho dos juizes eleitorais, já o caso foi regulado pelo decreto n. 21.660, de 20 de julho corrente:

Acordam os juizes do Tribunal Superior, na conformidade do parecer do Sr. Procurador Geral de Justiça Eleitoral, em negar provimento ao recurso.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral — Rio de Janeiro, em 30 de julho de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*, relator.

Parecer do Sr. procurador geral de Justiça Eleitoral, a que se refere o acórdão supra

Da publicação feita pelo Tribunal Regional do Distrito Federal, dos editais sobre a divisão das zonas eleitorais, foi apresentado o presente recurso, que distribuido ao Exmo. Sr. ministro Eduardo Espinola, mandou ouvir o procurador geral.

As recorrentes visam obter uma providencia que diminua o trabalho de cada juiz eleitoral, e fundam-se na representação firmada pelos magistrados incumbidos do alistamento.

Do processo não consta o plano de divisão da zona. Não está, portanto, devidamente instruído. Entretanto, a respeito pronunciar-se-á este Tribunal quando tiver de ser cumprido o artigo setenta e nove do regimento.

Quanto ao outro objetivo colimado pelo recurso, isto é, obter uma providencia que diminua o trabalho dos juizes eleitorais, já este Tribunal considerou o caso, o que deu em resultado a promulgação do decreto número 21.660, de 20 de julho corrente.

Penso que deve ser negado provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1932. — *Renato Tavares*, procurador geral.

NOTA DA SECRETARIA

O decreto n. 21.660, de 20 de julho proximo passado, creou tres cartorios privativos de alistamento eleitoral nesta Capital, e o recurso foi interposto sobre a divisão eleitoral feita, anteriormente ao decreto, nos termos do art. 24 do Código, cujo edital saiu, pela primeira vez, no *Diario da Justiça* de 20-6-932, pag. 3.466.

— Vêr *Boletim Eleitoral*, n. 4, de 8-8-932, pags. 33/35.

N. 2

JUIZ RELATOR — O Sr. ministro Carvalho Mourão.

RECORRENTE — Dr. José Bernardino Alves Junior.

RECORRIDO — O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Estado de Minas Gerais.

Acórdão

É da competencia privativa do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral conhecer dos motivos alegados por juizes dos tribunais eleitorais para se eximirem de aceitar o cargo ou dele se exonerarem antes de dois anos de efetivo exercicio. Não é excusa atendivel molestia que apenas exige relativo repouso, quando o suplicante estiver exercendo assiduamente outros cargos laboriosos; pois que o serviço eleitoral, por lei, a todos prefere

Recurso n. 2 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, vindo da Região de Minas Gerais, em que é recorrente o Dr. José Bernardino Alves Junior, juiz substi-

tuto do Tribunal Regional daquele Estado, e é recorrido o mesmo Tribunal Regional:

Considerando que, nos termos do art. 7º, do Código Eleitoral é deste Tribunal Superior a competência para conceder, por motivo justificado, a exoneração que peçam os juizes dos Tribunais Regionais antes de dois anos de efetivo exercício;

Considerando que, referindo-se a locução "Tribunal competente" de que usa o 10º paragrafo do art. 107 do citado Código, tanto á competência para ajuizar dos motivos alegados para a recusa como dos que o foram para a renuncia ou exoneração, claro é que só ao Tribunal Superior, competente para conhecer dos motivos de exoneração nos termos do artigo 7º, póde applicar-se a questionada locução;

Considerando que assim já foi entendido o cit. art. 107, 10º paragrafo do Código Eleitoral, por este Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, quando, ao elaborar o seu Regimento, regulou no art. 89 o processo dos "pedidos de isenção do serviço eleitoral, feitos por juizes dos tribunais, antes de decorrido o prazo de dois anos de efetivo exercício;

Considerando, porém, que os motivos alegados pelo recorrente não são de molde a eximi-lo da obrigação civica de concorrer com a sua proficiente honradez e comprovada capacidade para a obra de regeneração dos costumes politicos da Nação, pela applicação da excelente reforma da legislação eleitoral, realizada pelo Governo Provisorio.

Considerando que a enfermidade de que sofre (dispepsia nervosa), carecendo apenas de "relativo repouso", segundo informa o atestado medico junto, assim como o não impede de desempenhar com brilho os varios encargos que lhe estão confiados, não o impedirá de consagrar ao serviço da Justiça Eleitoral, como juiz substituto do Tribunal Regional, parte de sua preciosa atividade, sómente solicitada, pelo cargo para que foi indicado e escolhido, intermitentemente, na falta ou impedimento dos juizes efetivos;

Considerando que o serviço eleitoral, por força da lei, prefere a qualquer outro, e que, por conseguinte, mais consensuado, com esse dever principal, é exonerar-se de outros serviços públicos honorificos, que o recorrente exerce, do que eximir-se do serviço eleitoral, no caso de impossibilidade de os exercer simultaneamente sem sacrificio possivel da saúde;

Considerando que atender ao pedido do recorrente constituiria perigoso precedente, pois que, para juizes dos tribunais eleitorais, foram indicados nas listas de eleição pelos tribunais e sorteados cidadãos, todos, sobrearregados de trabalhos e responsabilidades, como sóe acontecer a homens de grande valór social e de grande reputação ou juizes dos mais altos tribunais do país:

RESOLVE o TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL:

1º, confirmar por seus juridicos fundamentos a decisão recorrida, pela qual o Tribunal Regional de Minas Gerais, julgou-se incompetente para deliberar sobre as excusas alegadas; mas,

2º, tomando conhecimento do pedido como se originario fôra, julgar, como julga, não justificadas as causas pelas quais

pretende o recorrente eximir-se do encargo de juiz substituto do Tribunal Regional de Minas Gerais, para que foi nomeado.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. Rio de Janeiro, 30 de julho de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator.

Decisões do Tribunal Regional Eleitoral no Estado de Minas Gerais

1º acórdão

Para comparecer a sessão de instalação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, marcada para o dia 30 de junho do corrente ano, como membro substituto, o Dr. José Bernardino Alves Junior, pelo officio junto, e pelos motivos nele expostos, solicita uma providencia deste Tribunal Regional, afim de ser pelo Governo Provisorio declarada sem efeito sua nomeação.

Designado o juiz mais idoso, que tem assento, atualmente, na casa, para relatar o pedido, na ausencia do Regimento Interno, em paridade de casos congeneres, convidou, a officiar, com seu parecer, o Dr. procurador eleito para o Ministerio Público, que, pelo fato de ter idéa formada sobre o assunto, se pronunciou incontinenti, opinando pela incompetencia do Tribunal Regional, para conhecer da materia constante do officio-requerimento. Submetido a votação, unanimemente, se concluiu pela não competencia do Tribunal Regional, para conhecer do assunto, que escapa as suas atribuições.

Nesses termos:

ACORDAM, em sessão do Tribunal Regional do Estado de Minas Gerais, por uniformidade de votos, não tomar conhecimento da materia constitutiva do pedido, por lhe faltar competencia para tal, como se passa a aduzir. De duas uma, na verdade; ou o cargo, por ser irrecusavel ao arbitrio do nomeado, independe da posse e compromisso e neste caso se tem o juiz como integrado nele pelo só ato de nomeação; ou, ao contrário, depende de posse e compromisso e, então, a integração só se efetivará depois disso. No primeiro caso, o juiz nomeado só poderá deixar de servir *exonerando-se*; e, no segundo recusando *accitação* ao cargo oferecido. Para *exoneração*, este Tribunal não tem competencia, visto haver sido a mesma aféta ao Tribunal Superior Eleitoral, pelo art. 7º do Código Eleitoral; e, para a *accitação da recusa*, tambem lhe falta competencia *ratione matariae*, por não lhe haver a mesma sido concedida, e ser de regra geral que só póde dispensar quem póde obrigar. Ou o poder de conceder a exoneração, pois, envolve o de aceitar a recusa á nomeação, e, neste caso, o competente para conhecer do pedido será o Tribunal Superior Eleitoral; ou, ao contrário, não envolve, então, a competencia será na forma da regra geral *retro* anunciada, de quem fez a nomeação, vale dizer, do Chefe do Governo Provisorio. O 10º paragrafo do artigo 107, *verbis*: "Tribunal competente" não socorre á intenção do petionario, por que ha casos da expressa competencia do Tribunal Superior e casos da competencia, tambem expressa, dos Tribunais Regionais, como se vê dos arts. 7º, 9º, § 2º, letra a, e 21, n. 1, letra b, combinados, e art. 30, §§ 1º e 2º. Não se póde, portanto, tirar da expressão: "Tribunal competente", a conclusão de que, para o caso em exame, foi atribuida, implicitamente, competencia a este Tribunal, não só porque a competencia, no caso, é anteriormente conferida: *incivile est nisi tota lege perspecta una aliqua particula proposita ejus judicare vel respondere*, como tambem porque a competencia pede outorga expressa: *jurisdictio nunquam censetur donata, nisi de e a fiat expressa mentio*.

Sem custas pela natureza da causa.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Estado de Minas Gerais — Belo Horizonte, 4 de julho de 1932. — *Oliveira Andrade*, presidente. — *Felix Generoso*, relator. — *Henrique Lessa*. — *Baptista de Oliveira*. — *Jair Lins*. — Estive presente, *Orozimbo Nonato da Silva*.

2º acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso para a aceitação de recusa de membro substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, Dr. José Bernardino Alves Junior, recorrente; recorrido o mesmo Tribunal:

ACORDAM os juizes, por unanimidade de votos, manter a decisão constante do acórdão de fls. 3, pelos fundamentos nele exarados. Não se conformando o recorrente com a decisão deste Tribunal Regional do Estado de Minas Gerais, de se julgar incompetente para tomar conhecimento dos motivos da recusa de membro substituto deste Tribunal Regional; por julgar matéria privativa do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, tempestivamente, por petição e termo, recorreu da mesma decisão, juntando os documentos de fls. 6, 7, 8, 9 e 10. Tais documentos comprovam as alegações. Entretanto, não colhe a argumentação em virtude dos próprios fundamentos do acórdão recorrido, corroborados pelo que resolveu o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em oito (8) do corrente mês e ano, por proposta do desembargador Renato Tavares, que, sendo o serviço eleitoral de caracter obrigatorio, somente o Tribunal Superior poderia resolver sobre a justificativa dos pedidos que lhes fôrem facultados pelo Código Eleitoral em casos excepcionais, inclusive dos juizes dos Tribunais Regionais, escapando, assim da alçada destes ultimos Tribunais tratar da materia. Assim sendo, bem decidiu este Tribunal Regional.

Sem custas pela natureza da causa.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Estado de Minas Gerais — Belo Horizonte, 14 de julho de 1932. — Oliveira Andrade, presidente. — Felix Generoso, relator. — Baptista de Oliveira. — Henrique Lessa. — Jair Lins. — Orozimbo Nonato da Silva.

NOTA DA SECRETARIA — O Dr. José Bernardino Alves Junior foi designado juiz substituto do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Estado de Minas, por decreto de 23-5-932, nos termos da letra c, n. I, do art. 21 do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (Diario Oficial de 26-5-932, pagina 10.164) e o seu recurso ao Tribunal Superior foi discutido em sessão de 30 de julho último. (Bol. Eleit. n. 5, de 8-8-932, pag. 44).

N. 3

JUIZ RELATOR — O Sr. desembargador José Linhares.

RECORRENTE — Octavio Francisco Dias.

RECORRIDO — O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Estado do Paraná.

Acórdão

Dá-se provimento ao recurso para dispensar o recorrente do encargo de escrivão de um dos juzes eleitorais da Comarca de Curitiba.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso eleitoral n. 3, entre partes, como recorrente: Octavio Francisco Dias e recorrido; o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Estado do Paraná:

Acordam os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral tomar conhecimento do recurso interposto, com base no art. 105, do Código Eleitoral do ado do Tribunal Regional no Estado do Paraná e dar-lhe provimento para, reformando a decisão, dispensar o recorrente do encargo de escrivão de um dos juzes eleitorais da Comarca de Curitiba. Assim decidem porque si é verdade que o serviço eleitoral e o criminal respectivo preterem a qualquer outro (Código, cit., art. 123), deve-se isto, porém, ser entendido no sentido de que o mesmo serviço possa ser exercido com eficiencia pelo cidadão que

para ele fôr designado. Ora, no caso em apreço está plenamente justificado não só pelo atestado do juiz de direito sob cujas ordens serve o recorrente na qualidade de escrivão, como também pela informação prestada pelo Tribunal recorrido que o recorrente por exercer várias e diferentes funções judicaria, como escrivão tem o seu tempo inteiramente absorvido pelos mistéres de seu cargo. Assim é que tem de atender ao serviço de registro, preparo e celebração de casamentos, do contencioso de casamento e do processual do juri e das execuções criminaes, de modo que só com prejuizo para o exercicio funcional de qualquer destes encargos poderia ele acumular o de escrivão de Juizo Eleitoral, que lhe foi designado pelo Tribunal Regional, atribuição que a este é peculiar, nos termos do art. 24, § 2º, letra b do mencionado Código.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 1932. — Hermenegildo de Barros, presidente. — José Linhares, relator (decisão unanime).

Parecer do procurador geral de Justiça Eleitoral

O official do Registro de Casamento de Curitiba que acumula as funções de escrivão do juri, e das execuções criminaes, foi, na fórmula do art. 24, letra b e § 2º do art. 30 do Código Eleitoral, designado pelo Tribunal Regional do Paraná, para servir de escrivão de um juiz preparador dos processos de alistamento na comarca.

Excusou-se, alegando que os deveres normais do cargo lhe absorviam o seu tempo, obrigando-o a permanecer á disposição das partes nas habilitações de casamento, no registro e afixação de editais; acompanhando o juiz em diligencias e atendendo ao juri, que não comporta adiamentos e bem assim cuidando das execuções criminaes.

O Tribunal não acolheu o pedido, porque já havia remetido a este Tribunal Superior o plano de divisão do Estado em zonas e figurar nelle a designação do reclamante.

Sem embargo, informou que "são em parte procedentes os motivos alegados pelo recorrente, pelo fato de ser este escrivão privativo do juri, em cujos processos funciona em plenário, escrivão de casamentos e das execuções criminaes da comarca da Capital, sendo por isso pela natureza de suas funções, obrigado a se ausentar do seu cartorio em objeto de serviço.

Em gráu de recurso sobre a hipótese á decisão deste Tribunal.

As isenções do serviço eleitoral, antes de dois anos de efetivo exercicio, devem realmente ser apreciadas por este Tribunal Superior, *ex-vi* do art. 89 do Regimento Interno, mas a lei só alude aos "juizes dos Tribunais".

Não obstante, como se trata de resolução do Tribunal Regional (art. 105 do Código), que deixou de decidir *de meritis* pela mencionada razão de estar afeto a este Tribunal Superior o exame do plano de divisão do Estado em zonas, do qual constava a designação do recorrente, sou de parecer que se deve dirimir o caso e atender ao pedido, por serem procedentes os motivos apresentados, conforme o reconhece o Tribunal *a quo*. Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1932. — Renato Tavares.

NOTA DA SECRETARIA:

Quando o recurso foi recebido no Tribunal Superior, em 30 de julho de 1932, o plano eleitoral do Estado do Paraná, já estava aprovado. (Bol. Eleit. n. 6, pg. 50.) A aprovação teve lugar na sessão de 23 daquele mesmo mês.

Tratando-se, porém, de um recurso interposto dentro do prazo legal, com fundamento no art. 105, do Código (decreto n. 21.076, de 24-2-1932), e ao qual foi dado provimento, nos termos do acórdão supra, os autos baixaram ao Tribunal recorrido (art. 85, do Reg. Int.), afim de providenciar sobre a substituição do recorrente, que estava designado para servir de escrivão do Juizo Eleitoral da 2ª zona, na comarca de Curitiba — Bol. cit. n. 6, pg. 51.

(Processos de que trata o art. 30 — classe 5ª — do Regimento Interno)

CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES, ETC.

N. 18

NATUREZA DO PROCESSO — Consulta do Tribunal Regional no Estado de Alagoas sobre a designação de cartórios onde não existam juizes vitalícios e de identificadores nos municípios onde só hajam juizes preparadores.

JUIZ RELATOR — O Sr. desembargador Renato Tavares.

Acórdão

Nos municípios onde não existem juizes locais vitalícios deve ser designado um cartório eleitoral para o fim de preparar os processos. Nesse cartório funcionará um identificador, designado pelo juiz eleitoral da zona respectiva.

O presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Estado de Alagoas, no telegrama de fls. 2, consulta si aquele Tribunal andou acertado designando cartórios eleitorais nos municípios onde não existem juizes nas condições previstas no art. 30 do Código Eleitoral e se devem ser designados identificadores para os municípios cujos juizes sejam sómente preparadores.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, depois de examinar e discutir a consulta, resolve, em sessão, que nos municípios onde não existem juizes locais vitalícios deve ser designado um cartório eleitoral, para o fim de preparar os processos, de acôrdo com o que prescreve o paragrafo unico do art. 31 do mesmo Código.

Essa providencia visou facilitar ao alistando a entrega de seu requerimento de qualificação, evitando assim que se veja forçado a largas caminhadas para alcançar a séde da comarca onde haja juiz vitalício incumbido da função de juiz eleitoral, como poderia acontecer no interior do país.

O julgamento dos processos eleitorais, porém, cometeu o Código aos juizes vitalícios da zona eleitoral a que aqueles municípios estiverem subordinados.

O Tribunal resolve ainda que para os municípios cujos juizes são apenas preparadores deve ser designado um identificador pelo respectivo juiz eleitoral, na fórma do decreto n. 21.485, de 7 de junho último.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, Rio de Janeiro, em 23 de julho de 1932. — *Hermegildo de Barros*, presidente. — *Renato Tavares*, relator. (Decisão unanime).

NOTA DA SECRETARIA:

Vêr acórdão n. 4, de 2-7-931, publicado no "Boletim Eleitoral" n. 4, de 3-8-32, (pg. 20), no qual o Tribunal Superior decidiu que o Estado pôde ser dividido em zonas em menor número que o de suas comarcas, compreendendo, assim uma zona eleitoral mais de uma comarca, não podendo, porém, constituir zona um município ou distrito com autoridade judiciaria que não pertença á magistratura, como os juizes de paz, ou que não seja vitalicia, como os juizes temporarios do Estado.

Vêr acórdão n. 5, sobre a designação de identificadores (Bol. n. 4 cit.) e acórdão n. 16, de 21-7-932, no qual o T. S. aprovando o plano da divisão eleitoral do Paraná, resolveu, ainda, que em cada município com exceção, apenas da Capital, onde ha Gabinete de Identificação, servirá um identificador em cada um dos cartórios eleitorais, quer junto ao juiz eleitoral vitalício, da séde da zona, quer junto aos juizes preparadores, atendendo a que nos termos do art. 38, § 1º do Cod. Eleitoral, modificado pelo disposto no art. 1º, §§ 1º e 3º do decreto

n. 21.485, de 7-6-932, devem os alistandos ser identificados, de preferencia, na fase preparatoria da qualificação, assim carecendo cada cartório eleitoral de um identificador para o seu serviço e, ao mesmo tempo, para não obrigar o cidadão, que quizer se alistar, á viagens muitas vezes longas e dispendiosas nas zonas despovoadas (Bol. Elei. n. 6, de 10-8-932, pg. 50).

N. 19

NATUREZA DO PROCESSO — Consulta do Presidente do Tribunal Regional, no Territorio do Acre, sobre o compromisso dos respectivos juizes.

JUIZ RELATOR — O Sr. Affonso Penna Junior.

Acórdão

O Tribunal Regional do Acre, bem como os substitutos dos seus juizes, e, ainda, quaisquer Tribunais que se tenham instalado e funcionado antes de publicado o regimento, sem a solenidade do compromisso, que este veio a instituir, estão dispensados de prestá-lo, para validação dos atos anteriores.

Vistos e examinados estes autos de consulta, n. 19: — Em telegrama de 26 de julho do corrente, o Presidente do Tribunal Regional do Acre declara que, por ser o Tribunal constituído só de juizes togados, consideraram-se estes dispensados do compromisso especial para a investidura nas novas funções. Vendo, porém, que foram solenemente compromissados os juizes do Tribunal Superior, consulta a este si será imprescindível a solenidade, afim de sanar-se, mediante ratificação, a influencia da falta sobre os atos já praticados. Consulta, ainda, si os juizes de direito, convocados de acôrdo com o paragrafo unico do art. 2º, do decreto n. 21.321, de 26 de abril deste ano, para substituir os membros do Tribunal, devem também prestar compromisso, sempre dispensado, por praxe ininterrupta, quando substituem os desembargadores do Tribunal de Apelação:

ACÓRDAM os juizes do Tribunal Superior, em sessão, responder negativamente ás duas consultas. Quando mesmo o Tribunal não se differenciasse dos demais, como assinala o consulente, ainda assim a falta de compromisso especial não afetaria os atos praticados, porquanto ao tempo da instalação do Tribunal não havia lei que prescrevesse a solenidade, e, muito menos, que por falta deste, anulasse os atos, devendo entender-se que o titulo e investidura eram bastantes, implicando para os juizes todos os poderes e deveres do cargo.

Para o Tribunal do Acre, porém, bem como para os juizes de direito, havia mais uma razão dispensadora de novo juramento, e consistente em serem as novas funções uma simples ampliação de suas magistraturas e para estas já estarem juizes e desembargadores compromissados.

E' esta a norma da jurisprudencia francesa, apesar de seu estreito formalismo no tocante ao juramento do magistrado:

"Les fonctions de juge d'instruction rentrant essentiellement dans celles inhérentes à la qualité de juge, le magistrat qui a prêté serment comme juge n'a point à en prêter un nouveau, lorsqu'un décret vient lui conférer les fonctions de juge d'instruction près le même tribunal" (Carpentier-Répertoire Général du Droit Français, verb. "Juge d'instruction", n. 36.)

E o telegrama de consulta testemunha ser esta, também, a praxe do Tribunal de Apelação do Acre, quando

os juizes de direito são chamados á substituição dos desembargadores, praxe observada em outros Tribunais do país. Pelo exposto, o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, no Territorio do Acre, bem como os substitutos dos seus juizes, e, ainda, quaisquer Tribunais que se tenham instalado e funcionado antes de ser publicado o Regimento dos Tribunais Regionais, que este veiu a instituir, estão dispensados de prestá-lo, para validação dos atos anteriores.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, Rio de Janeiro, em 22 de julho de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Afonso Penna Junior*, relator. (Decisão unânime).

NOTA DA SECRETARIA:

I — Constituindo exceção ao art. 24 do Cod. Eleit., o Tribunal Regional no Territorio do Acre, compõe-se de quatro membros efetivos e quatro substitutos. São juizes efetivos: o presidente do Tribunal de Apelação, que é o presidente do Tribunal Regional Eleitoral; o juiz federal e os dois outros desembargadores do Tribunal de Apelação. São juizes, o juiz de direito da sede da comarca e três cidadãos nomeados pelo Governo, dentre seis propostos pelo Tribunal de Apelação, permitindo, ainda, o paragrafo unico do art. 2º do decreto n. 21.321, que no caso de absoluta impossibilidade de ser organizada a lista de proposta, podem ser convocados, nas substituições, os juizes de direito mais proximos.

II — O dispositivo sobre o compromisso que os juizes dos Tribunais Regionais, instalados antes da vigencia do Regimento Interno, estão dispensados de prestá-lo, para validação dos atos anteriores, ficou assim redigido:

“Por ocasião da posse, o juiz do Tribunal prestará compromisso formal de bem cumprir os deveres do cargo, PARAGRAFO UNICO. O compromisso será prestado perante o presidente do Tribunal e constará de termo assinado por este e pelo juiz empossado.”

N. 20

NATUREZA DO PROCESSO — Consulta do Tribunal Regional no Distrito Federal, sobre substituição de juizes eleitorais.

RELATOR — O Sr. Dr. Prudente de Moraes Filho.

Acórdão

Compete aos Tribunais Regionais a designação dos juizes locais que devem substituir os juizes eleitorais efetivos, quer nos seus impedimentos ou faltas ocasionais, quer nos casos de licença, férias, etc.

“Visto, examinado e discutido o officio em que, informando que, em cumprimento do disposto no art. 24, do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, designou para os nove juizes eleitorais, correspondentes ás nove zonas, em que dividiu o Distrito Federal, os juizes de direito das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª e 8ª varas criminaes, o da vara de registros publicos e o da vara de provedoria e residuos e que achando-se atualmente afastados de seus cargos os juizes efetivos da 8ª Vara Criminal e da Provedoria e Residuos, os quais estão substituidos na fórma do art. 25 do decreto n. 5.053, de 6 de novembro de 1926, pelos pretores da 3ª Pretoria Criminal e 3ª Pretoria Civil, que não são magistrados vitalicios, o Tribunal de Justiça Eleitoral do Distrito Federal, depois de salientar que a esses pretores falta o requisito exigido pelo art. 30 do Codigo Eleitoral, para que possam exercer as funções de juizes eleitorais, consulta: *“quais os juizes locais do Distrito Federal, a quem cabe a substituição dos juizes eleitorais, quer nos impedimentos ou faltas ocasionais,*

quer nos casos de licenças, férias, etc., dos juizes de direito designados para o exercicio da Jurisdição eleitoral” — e,

Considerando que a legislação vigente nada dispõe expressamente sobre a substituição dos juizes eleitorais;

Considerando, porém, que ela outorga poderes aos Tribunais Regionais, conforme se verifica do disposto no artigo 24, letra b, e no artigo 30 e seu § 1º, do Codigo Eleitoral, para designarem, nas respectivas regiões, os juizes locais vitalicios que devem exercer efetivamente as funções de juizes eleitorais;

Considerando que assim sendo, não se pôde deixar de reconhecer nesses Tribunais competencia para designarem tambem os juizes locais vitalicios que deverão exercer as funções de juizes eleitorais em substituição aos efetivos, “quer nos impedimentos ou faltas ocasionais, quer nos outros casos de licença, férias, etc.”:

RESOLVE o Tribunal Superior em responder a consulta declarando que *“as substituições cabem aos juizes vitalicios que forem designados pelo Tribunal Regional.”*

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, Rio de Janeiro, em 29 de julho de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. *Prudente de Moraes Filho*, relator, (decisão unânime).

NOTA DA SECRETARIA

I — Dando cumprimento á resolução supra, o Tribunal Regional no Distrito Federal, em sessão de 2 de agosto de 1932, aprovando a proposta do juiz, Sr. Edgard Costa, resolveu que no impedimento ou faltas ocasionais os juizes eleitorais do D. F., serão substituidos do seguinte modo: — Na 1ª circunscrição: — O juiz da 1ª zona, pelo da 2ª; o da 2ª pela 3ª e o da 3ª pelo da 4ª; Na 2ª circunscrição: — O juiz da 4ª zona, pelo da 5ª; o da 5ª pelo da 6ª e o da 6ª pelo da 4ª; Na 3ª circunscrição: — O juiz da 7ª pelo da 8ª, o da 8ª pelo da 9ª e o da 9ª pelo da 7ª. Nas substituições por motivo de férias ou licenças, o referido Tribunal Regional resolveu que serão convocados os pretores vitalicios e, subsidiariamente, os demais juizes de direito.

N. 21

NATUREZA DO PROCESSO — Telegrama do Tribunal Regional no Piauí, comunicando que, ainda, não se instalou por falta de pessoal e consultando sobre a nomeação de interinos. JUIZ RELATOR — O Sr. Dr. Afonso Celso.

Acórdão

Para regularidade dos trabalhos eleitorais, resolve-se propor ao Governo uma providencia afim de que os presidentes dos Tribunais Regionais possam fazer nomeações de interinos, até a apresentação dos funcionarios efetivos, nomeados para as respectivas Secretarias (art. 14, n. 8, do Cod. Eleit.)

O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Estado do Piauí, em telegrama datado de 27 de julho último, declarou que somente o official Josino José Ferreira, tomou posse e entrou em exercicio de suas funções. Por isso, para poder instalar o Tribunal e iniciar os serviços eleitorais, consulta-se pôde fazer as nomeações de funcionarios interinos.

A Secretaria deste Tribunal Superior, na sua longa e bem fundamentada informação prestada de acôrdo com o Regimento Interno (art. 88, § 1º), informação essa que está assinada pelo funcionario, sr. Edmundo Barreto Pinto, diz, em resumo, o seguinte:

a) que, nos termos do decreto n. 21.302, de 18 de abril de 1932, o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional no Piauí é o seguinte: 1 diretor; 1 chefe

de secção; 1 oficial; 2 auxiliares; 1 continuo-porteiro e 1 servente;

b) que, segundo o art. 2º do decreto n. 21.282, de 13 de abril do corrente ano, já foram nomeados todos os funcionarios da mencionada secretaria (D. Of. de 4-7-932) havendo, porém, o Governo declarado sem efeito a nomeação do diretor da Secretaria, feita conjuntamente com os demais serventários, nomeando um outro funcionario em disponibilidade. (D. Of. de 5-8-932);

c) que, os funcionarios em disponibilidade, extintos ou adidos, aproveitados para os cargos das secretarias dos Tribunais poderão dispôr até de 90 dias para o exercicio, em face do que dispõe a legislação vigente (artigo 8º do decreto n. 19.592, de 12 de janeiro de 1931. "Os funcionarios nomeados ou removidos terão o prazo máximo de 30 dias para entrarem no exercicio dos seus cargos salvo com relação ao Territorio do Acre (para onde ôle será determinado a criterio do Governo) prazo êsse que poderá ser prorrogado de cada vez por vinte dias até o prazo máximo de sessenta dias, perdendo o funcionario em cada uma das prorrogações um terço dos vencimentos");

d) que, em consequencia dêsse dispositivo legal, muitos dos funcionarios nomeados têm obtido prorrogação de prazo, por intermedio da Secretaria de Estado, da Justiça e Negocios Interiores, providencia que considera justa, atendendo a circumstancia de se tratar de remoção definitiva, para outras regiões, de funcionarios que, em sua maioria, sempre residiram nesta capital; — mas

e) que, por falta da apresentação de funcionarios, alguns Tribunais Eleitorais, como por exemplo, além do Piauí, os dos Estados de Amazonas, Goiaz e Mato Grosso, ainda não puderam ser instalados, e outros estão lutando com dificuldades de pessoal como tem chegado ao conhecimento do Tribunal Superior, em telegramas assinados pelos presidente dos Tribunais Regionais e que são transcritos na informação — e,

f) que, nessas condições, parece haver conveniencia de ser adotada uma medida de ordem geral, sugerindo a de ser dada atribuição aos presidentes dos Tribunais Regionais para fazer nomeações interinas, enquanto não se apresentarem os efetivos nomeados e que recebem os vencimentos de funcionarios em disponibilidade, adidos ou extintos, até a vespera da data da posse nas secretarias eleitorais.

ISTO POSTO:

I — ATENDENDO a que as eleições para a Assembléa Constituinte já estão fixadas para o dia 3 de maio de 1933 (decreto n. 21.402, de 14-5-1932);

II — ATENDENDO a que, nos termos do Código promulgado pelo decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, tais eleições terão de ser realizadas por intermedio da justiça eleitoral, instituida pelo Governo Provisorio, fazendo-se, assim, novo alistamento, visto como foram declarados sem efeito todos os alistamentos eleitorais anteriores, da União ou dos Estados (art. 139, do decreto n. 21.076, de 24-2-932 — Cod. citd.):

III — ATENDENDO, porém, a que o novo alistamento em todo o país não pôde ser iniciado, enquanto não estiverem devidamente aparelhados os Tribunais Regionais de Justiça Eleitoral, com pessoal e material necessarios;

IV — ATENDENDO, ainda a que pelo decreto n. 21.371, de 6 de maio de 1932, o Governo resolveu fazer as designações do pessoal das secretarias dos Tribunais Eleitorais, independentemente de proposta aproveitando funcionarios em disponibilidade, adidos ou extintos, (decreto n. 21.282 cit.), e que, nos termos do paragrafo unico do art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, todas as nomeações, mesmo interinamente, devem ser feitas pelo Chefe do Governo Provisorio.

Por êstes fundamentos e tendo em vista os termos do telegrama do Tribunal Regional Eleitoral no Piauí, que deu origem a êste processo, e ás razões aduzidas na informação da Secretaria, o TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL, usando da atribuição que lhe confere o disposto no art. 14, n. 8, do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, resolve propôr ao Governo a providencia que se tornar necessaria para que os presidentes dos Tribunais Eleitorais sejam autorizados a nomear funcionarios interinos, enquanto não se apresentarem os efetivos, já nomeados, de conformidade com o art. 2º do decreto n. 21.282, de 13 de abril do corrente ano.

Tribunal Superior da Justiça Eleitoral. Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Afonso Celso*, relator. (Decisão unanime.)

NOTA DA SECRETARIA:

I — Em 9 de agosto corrente, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros, presidente do Tribunal Superior, officiou, a respeito, ao Sr. Chefe do Governo Provisorio, que, no dia 11, assinou o decreto que se segue:

"DECRETO N. 21.722, DE 11 DE AGOSTO DE 1932

Atribue aos presidentes dos Tribunais Regionais a nomeação de funcionarios interinos para as respectivas secretarias até serem empossados os efetivos.

Considerando que ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral vários Tribunais Regionais têm feito sentir as dificuldades decorrentes da falta de apresentação dos funcionarios nomeados para as respectivas secretarias;

Considerando, porém, que a êstes não se poderão negar as prorrogações de prazo para posse, solicitadas por diversos motivos e amparadas por lei:

Decreta:

Art. 1º Para que se evitem maiores delongas nos trabalhos iniciais dos Tribunais Regionais, cujas secretarias ainda não se acham com o quadro efetivo completo por não se terem empossado todos os funcionarios nomeados, nos termos do decreto n. 21.282, de 13 de abril do corrente ano, ficam os presidentes dos referidos Tribunais autorizados a nomear pessoas estranhas para exercêrem, interinamente, as funções dos que ainda não tomaram posse de seus cargos.

Art. 2º Os funcionarios nomeados nos termos dêste decreto e cujas funções cessarão com a posse dos efetivos, perceberão, como vencimentos, as importancias que êstes últimos houverem perdido em virtude das prorrogações concedidas para a respectiva posse.

Art. 3º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, pelo que deverá ser transmitido, por via telegrafica, aos presidentes dos Tribunais Regionais.

Rio de Janeiro, em 11 de agosto de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica. — *Getulio Vargas*. — *Francisco Campos*.

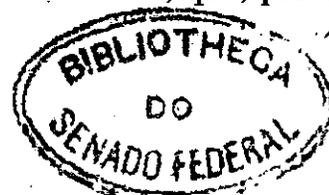
(D. Oficial, de 13-8-1932, pg. 15.475.)"

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL

O desembargador Ataulpho Napoles de Paiva, presidente do Tribunal Regional da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dêle tiverem conhecimento, que, por delibe-



ração dêste Tribunal em sessão de 29 do mês ultimo, em cumprimento ao disposto no art. 1º do decreto n. 21.660, de 20 de julho proximo passado, foram agrupadas nas três circunscrições seguintes as nove zonas em que dividira o territorio dêste distrito, para os efeitos do alistamento eleitoral, e em observancia ás regras fixadas pelo Tribunal Superior para as mesmas distribuiu os novos officios creados e fez as indicações relativas á sede dos juizes e cartorios de qualificação, na forma abaixo:

Primeira circunscrição

1ª zona — Distritos municipais de Candelaria, S. José, Santa Rita, Sacramento, S. Domingos e Ilhas — Juiz, o juiz de direito da 1ª Vara Criminal — Palacio da Justiça — Rua D. Manoel, 29 — Escrivão, o do 1º officio de qualificação, Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo. Sede do cartorio, Avenida Mem de Sá n. 152, 1ª sala. A identificação será feita na filial do Gabinete de identificação, á Avenida Mem de Sá n. 152.

2ª zona — Distritos municipais da Gloria, Santa Tereza, Santo Antonio e Ajuda — Juiz, o juiz de direito da 2ª Vara Criminal — Palacio da Justiça — Rua D. Manoel n. 29 — Escrivão, o do 1º officio de qualificação, Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo. Sede do cartorio, Avenida Mem de Sá n. 152, 1ª sala. A identificação será feita na filial do Gabinete de identificação, á Avenida Mem de Sá n. 152.

3ª zona — Distritos municipais da Copacabana, Gavea e Lagôa — Juiz, o juiz de direito da 3ª Vara Criminal — Palacio da Justiça — Rua D. Manoel n. 29 — Escrivão, o do 1º officio de qualificação, Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo — Sede do cartorio, Avenida Mem de Sá n. 152, 1ª sala. A identificação será feita na filial do Gabinete de identificação, á Avenida Mem de Sá n. 152.

Segunda circunscrição

4ª zona — Distritos municipais de Santa Ana, Gambôa, Espirito Santo e Rio Comprido — Juiz, o juiz da 4ª Vara Criminal — Palacio da Justiça — Rua D. Manoel n. 29 — Escrivão, o do 2º officio de qualificação, Dr. José Pinheiro de Andrade. Sede do cartorio, á Avenida Mem de Sá n. 152, 2ª sala. A identificação será feita na filial do Gabinete de identificação, á Avenida Mem de Sá n. 152.

5ª zona — Distritos municipais de Engenho Velho, S. Cristovão e Tijuca — Juiz, o juiz de direito da 5ª Vara Criminal — Palacio

da Justiça — Rua D. Manoel n. 29 — Escrivão, o do 2º officio de qualificação, Dr. José Pinheiro de Andrade. Sede do cartorio, á Avenida Mem de Sá n. 152, 2ª sala. A identificação será feita na filial do Gabinete de identificação, á Avenida Mem de Sá n. 152.

6ª zona — Distritos municipais de Andaraí, Engenho Novo e Meyer — Juiz, o juiz da Vara de Registros Publicos — Palacio da Justiça — Rua D. Manoel n. 29 — Escrivão, o do 2º officio de qualificação, Dr. José Pinheiro de Andrade. Sede do cartorio, á Avenida Mem de Sá n. 152, 2ª sala. A identificação será feita na filial do Gabinete de identificação, á Avenida Mem de Sá n. 152.

Terceira circunscrição

7ª zona — Distritos municipais de Piedade, Inhauma, Irajá e Penha — Juiz, o juiz da 7ª Vara Criminal — Palacio da Justiça — Rua D. Manoel n. 29 — Escrivão, o do 3º officio de qualificação, Dr. Hannibal Porto. Sede do cartorio, Avenida Mem de Sá n. 152, 3ª sala. A identificação será feita na filial do Gabinete de identificação, á Avenida Mem de Sá n. 152.

8ª zona — Distritos municipais de Jacarépaguá, Madureira, Pavuna e Anchieta — Juiz, o juiz da 8ª Vara Criminal — Palacio da Justiça — Rua D. Manoel n. 29 — Escrivão, o do 3º officio de qualificação, Dr. Hannibal Porto. Sede do cartorio, Avenida Mem de Sá n. 152, 3ª sala. A identificação será feita na filial do Gabinete de identificação, á Avenida Mem de Sá n. 152.

9ª zona — Distritos municipais de Realengo, Campo Grande, Guaratiba e Santa Cruz — Juiz, o juiz da Vara de Provedoria e Resíduos — Palacio da Justiça — Rua D. Manoel n. 29 — Escrivão, o do 3º officio de qualificação, Dr. Hannibal Porto. Sede do cartorio, Avenida Mem de Sá n. 152, 3ª sala. A identificação será feita na filial do Gabinete de identificação, á Avenida Mem de Sá n. 152.

E para os efeitos legais, mandou expedir o presente edital que será afixado no edificio, sede do Tribunal, e publicado no Boletim Eleitoral, por três vezes, de acôrdo com a resolução do Tribunal Superior Eleitoral. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dezesseis dias do mês de agosto de mil novecentos e trinta e dois. Eu, Pedro de Freitas Gonçalves de Castro, chefe de secção, no impedimento do secretário, o escrevi. — **Ataulpho Napoles de Paiva.**